



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 119.697 - MG (2019/0319922-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**RECORRENTE** : LORRAHN AUGUSTO ALVES OLIVEIRA (PRESO)  
**ADVOGADOS** : LEONARDO HENRIQUE BORGES - MG144081  
JULIANO VENANCIO DA SILVA - MG112880  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### **EMENTA**

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. PETRECHOS. ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRIMARIEDADE. INSUFICIÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal,

2. O decreto de prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentado, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório do paciente nas decisões transcritas, para garantir a ordem pública, notadamente em razão da quantidade de entorpecentes apreendidos (478,06g de maconha), além de balança de precisão, comumente utilizada para a prática habitual do delito de tráfico de drogas e da presença de adolescente na prática delituosa, a reforçar a gravidade da conduta.

3. Presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la.

4. Demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

5. Recurso ordinário em *Habeas corpus* não provido.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 119.697 - MG (2019/0319922-5)**

**RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**

**RECORRENTE : LORRAHN AUGUSTO ALVES OLIVEIRA (PRESO)**

**ADVOGADOS : LEONARDO HENRIQUE BORGES - MG144081  
JULIANO VENANCIO DA SILVA - MG112880**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto em favor de LORRAHN AUGUSTO ALVES OLIVEIRA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.19.122167-0/000 ).

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, sendo a custódia convertida em prisão preventiva, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas. Inconformada com o decreto construtivo, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem. A ordem, contudo, foi denegada, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 122):

*HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE ENTORPECENTES –  
CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA –  
RELAXAMENTO – ILEGALIDADE DO FLAGRANTE –  
INOCORRÊNCIA – REVOGAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE –  
NEGATIVA DE AUTORIA – PORTE DA DROGA PARA USO  
PESSOAL – DISCUSSÃO INCABÍVEL – PRESENÇA DOS  
REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR –  
GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – DECISÃO FUNDAMENTADA  
– PENA MÁXIMA COMINADA SUPERIOR A QUATRO ANOS –  
CUSTÓDIA CAUTELAR LEGALMENTE AUTORIZADA –  
CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.*

*- Não há que se falar em constrangimento ilegal por ilegalidade no auto de prisão em flagrante quando presentes os pressupostos do art. 302 do CPP.*

*- Não cabe discussão acerca da negativa de autoria e da desclassificação do delito para a conduta prevista no artigo 28 da Lei 11.343/06 em sede habeas corpus, vez que demandam dilação probatória.*

*- Presentes os pressupostos e requisitos constantes no artigo 312 do Código de Processo Penal, não há que se falar em revogação da*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*prisão preventiva, uma vez que esta se revela indispensável para a garantia da ordem pública.*

*- Também a pena máxima cominada ao crime em questão e o fato de o paciente ser reincidente autorizam a sua custódia cautelar.*

A defesa alega, inicialmente, que além das provas das circunstâncias pessoais extremamente favoráveis ao Recorrente, que não há no auto de prisão em flagrante qualquer indício de que o Recorrente estivesse ligado ao tráfico de entorpecentes. O que, todavia, se sua inocência se presume e o mesmo confessa ser usuário de drogas, a quantidade de droga, por si só, não é indicativa do comércio ilícito (e-STJ fl. 138). Nesse sentido, ressalta que sua conduta se amolda ao artigo 28 da Lei n. 11.343/2006.

Aduz, ainda, haver carência de fundamentação na prisão preventiva do recorrente por ter o magistrado de primeira instância decretado a medida cautelar extrema com base na gravidade abstrata do delito, distanciando-se das circunstâncias fáticas. Aponta, também, que não houve fundamentação que revelassem inadequadas ou insuficientes às medidas cautelares diversas da prisão (e-STJ fl. 142).

Por fim, sublinha que, diante das particularidades do caso, mostra-se adequada a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Diante disso, pugna, liminarmente e no mérito, pela concessão da ordem e pela expedição do respectivo alvará de soltura.

O pedido liminar foi indeferido às e-STJ fls. 155/159.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso, recebendo o parecer a seguinte ementa (e-STJ fls. 162):

**RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. PERICULOSIDADE SOCIAL DO CUSTODIADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA DIANTE DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*1. A prisão preventiva faz-se necessária diante da gravidade concreta da conduta, em razão da apreensão de expressiva quantidade de substância entorpecente e uma balança de precisão, o que não é comum de se encontrar com um mero usuário de drogas. Ademais, o paciente estava na companhia de um menor de idade, o que reforça a gravidade da conduta e a necessidade de sua segregação cautelar para preservar a ordem pública e, consequentemente, acautelar o meio social.*

*2. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para sua decretação. Precedente.*

*3. Na estreita via do habeas corpus é inviável examinar questões que demandam dilação probatória, como a tese de desclassificação da conduta de traficante para usuário.*

*Precedente.*

*4. Parecer pelo desprovimento do recurso ordinário em habeas corpus.*

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 119.697 - MG (2019/0319922-5)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

Busca-se, em síntese, no presente recurso, a revogação da prisão preventiva do recorrente, denunciado por tráfico ilícito de entorpecentes.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

*A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.*

Em relação aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

*Entende-se pela expressão [garantia da ordem pública] a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.*

*[A conveniência da instrução processual] é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...] dentre outras.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Asseguração da aplicação da lei penal:** significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Na hipótese, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva foi fundamentada nos seguintes termos (e-STJ fl. 126/127):

(...)

*In casu*, vários são os motivos que autorizam a manutenção da prisão do autuado.

A comunicação de flagrante dá conta de que no dia dos fatos, durante patrulhamento de rotina pelas ruas da cidade, policiais militares abordaram o autuado, que estava na companhia do menor Davi Antônio Faria Couto, e com ele encontraram uma porção considerável de substância entorpecente conhecida por maconha; a quantia de R\$112,00 (cento e doze reais); uma balança de precisão e um aparelho de telefone celular, marca Samsung, modelo J6, cor preta.

Já com o menor, foram apreendidos um aparelho celular marca Apple, modelo Iphone 7 e a quantia de R\$300,00 em dinheiro. Consta ainda que em continuação às diligências, a guarnição militar rumou para a casa do autuado e, após terem a entrada franqueada pela genitora dele, lograram êxito em apreender mais uma quantidade considerável de maconha.

De sua vez, e como de costume, o autuado negou a prática do crime que lhe é imputado.

No entanto, até o presente momento a prova dos autos lhes é desfavorável. Primeiro, porque ele foi preso após ser abordado por policiais militares e com ele foram encontradas quantidade expressiva de substância entorpecente e uma balança de precisão, o que não é comum de se encontrar com um mero usuário de droga, conforme afirmado pelo autuado.

Aqui, vale ressaltar que chegar a ser pueril o argumento do autuado de que ele estava com a balança de precisão para ter certeza da quantidade de droga que havia adquirido. Em segundo,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*porque a versão apresentada pelo autuado e a do menor Davi é controversa e contraditória, pois enquanto aquele disse que os dois haviam saído para comprar drogas, este afirmou que não sabia que seu colega maior de idade portava drogas.*

*Demais disso, o crime de tráfico de drogas apresenta contornos de habitualidade e persistência, constituindo-se em muitas das vezes na profissão do delinquente, sendo de conhecimento público e notório que não raramente, o traficante continua sua atividade mesmo de dentro do estabelecimento penal.*

*Igualmente, tenho que tal crime, por si só, representa uma grave ameaça à ordem pública, até porque tal atividade se constitui no fermento para a prática de diversos outros ilícitos penais, notadamente os crimes contra o patrimônio.*

*Portanto, pelo acima exposto e havendo indícios de autoria, entendo que a necessidade da segregação cautelar está devidamente comprovada, eis que presentes os requisitos exigidos pelo art. 312 do CPP, além do caso se enquadrar nas hipóteses previstas no inciso I e do art. 313 do mesmo diploma legal.*

*De resto, em razão do acima contido e da gravidade dos delitos, tenho que a aplicação de qualquer medida prevista no art. 319 do CPP seria inócua.*

*(...)*

O acórdão proferido pelo Tribunal ratificou os argumentos do juízo de primeiro grau, nos seguintes termos (e-STJ fl. 126):

*(...)*

*Quanto à manutenção da custódia cautelar do paciente, entendo que, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, o Juízo a quo embasou sua decisão nos requisitos autorizadores da manutenção da custódia cautelar, constantes no artigo 312 do Código de Processo Penal, tendo em vista, principalmente, a necessidade de se garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta do delito, conforme trechos a seguir transcritos:*

*(...)*

*Ressalta-se que, o delito em tese praticado pelo paciente se revela de especial e concreta gravidade, considerando, especialmente, a apreensão de grande quantidade de droga (478,06g de maconha).*

*Evidentemente compromete o meio social e autoriza a custódia cautelar do paciente, a fim de se evitar a repetição dos atos nocivos censuráveis e, com isso, garantir a ordem pública.*

*(...)*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como visto, o decreto de prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentado, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório do paciente nas decisões transcritas, para garantir a ordem pública, notadamente em razão da quantidade de entorpecentes apreendidos (478,06g de maconha), além de balança de precisão, comumente utilizada para a prática habitual do delito de tráfico de drogas e da presença de adolescente na prática delituosa, a reforçar a gravidade da conduta.

A propósito, confira-se a orientação desta Corte:

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A MEDIDA CAUTELAR E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.*

*1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.*

*2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.*

*3. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada com base em elementos concretos, a gravidade da conduta e a maior periculosidade do paciente, evidenciadas pela quantidade dos entorpecentes apreendidos - aproximadamente 229g de maconha - o que, somado à localização de objetos comumente utilizados no preparo e disseminação de drogas, balança de precisão, embalagens plásticas*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***e caderno de contabilidade bem como, à participação de um adolescente no comércio dos tóxicos, revela seu maior envolvimento com o narcotráfico e a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.***

4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

6. Não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, tendo em vista ser inadmissível, em habeas corpus, a antecipação da quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 527.706/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 29/10/2019)

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. ENCARCERAMENTO FUNDADO NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DAS SUBSTÂNCIAS TÓXICAS APREENDIDAS. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM E DA SAÚDE PÚBLICAS. PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE. MAIOR GRAVIDADE DA CONDUTA INCRIMINADA. PERICULOSIDADE SOCIAL. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Justificada com base no art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão cautelar mostra-se devida diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem e saúde pública e da periculosidade social do agente, demonstrada pelas circunstâncias em que ocorrido o fato criminoso, sendo providência indispensável para o fim de fazer cessar as práticas delituosas atribuídas aos integrantes da associação criminosa.

2. ***Caso em que a quantidade considerável da substância entorpecente e os petrechos - faca, plástico para embalagem da droga e balança de precisão - apreendidos durante o flagrante, em situação de associação, inclusive com um adolescente, são fatores que, somados, revelam maior envolvimento com a narcotraficância,***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*demostrando que a manutenção da prisão preventiva justifica-se, sendo realmente necessária para preservar a ordem e a saúde públicas.*

5. Não há que se falar em desproporcionalidade da segregação cautelar em relação à eventual condenação que poderá o recorrente sofrer ao final do processo que a prisão visa acautelar, pois não há como, em sede de habeas corpus e neste momento processual, concluir que ao réu será imposto regime menos gravoso que o fechado ou deferida a substituição de penas, especialmente em se considerando as particularidades dos delitos denunciados.

6. Insuficiência das outras medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal a bem da ordem pública, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pela recorrente, diante da presença do *periculum libertatis*, bem demonstrado na espécie.

7. Recurso desprovido.

(RHC 91.772/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 21/03/2018)

Por fim, convém consignar que o entendimento desta Corte é assente no sentido de que, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la.

Nesse sentido:

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ENVOLVIMENTO DE MENOR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VARIEDADE, NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA ENCONTRADA. APREENSÃO DE OBJETOS UTILIZADOS NO PREPARO E DISSEMINAÇÃO DE DROGAS. RISCO DE CONTINUIDADE NO COMÉRCIO ILÍCITO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.*

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária, dada a forma como ocorrido o delito, indicativa de envolvimento mais profundo com a narcotraficância.

2. A variedade - cocaína e maconha -, a natureza mais nociva da primeira substância citada e a quantidade de material tóxico apreendido, somadas ao envolvimento de um adolescente na



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*conduta criminosa, bem como à localização de objetos comumente utilizados no preparo e disseminação de drogas, são circunstâncias que indicam a periculosidade social do recorrente e o risco de continuidade na prática criminosa, caso libertado, autorizando a preventiva.*

*3. Condições pessoais favoráveis não tem, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.*

*4. Recurso ordinário improvido. (RHC 65.595/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016).*

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0319922-5      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **RHC 119.697 / MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000191221670000 10000191221670001 12216709520198130000 332931120198130372

EM MESA

JULGADO: 19/11/2019

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : LORRAHN AUGUSTO ALVES OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADOS : LEONARDO HENRIQUE BORGES - MG144081

JULIANO VENANCIO DA SILVA - MG112880

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.